



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2020

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 147/2020

Objeto: Aquisição de Cargas de Gás Liquefeito- GLP Tipo 13, Cargas de Gás Liquefeito- GLP Tipo 45, Botijão de Gás liquefeito de petróleo tipo P13 e P45, Cargas para garrafão de Água Mineral Natural de 20 litros, Água mineral em garrafa e Água mineral em copo, atendendo as necessidades das Secretarias requisitantes.

Impugnante: Licitações Ferrari/Ultragaz

I - DAS PRELIMINARES

No dia 19/08/2020 foi encaminhada via e-mail licitação@contenda.pr.gov.br impugnação aos termos do Edital pela empresa "Licitações Ferrari/Ultragás".

A Pregoeira recebeu a impugnação, eis que tempestiva, e atendidos os pressupostos de admissibilidade, respondendo ao que foi apresentado, e ao final julgá-la conforme segue.

II - SÍNTESE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Transcrevemos a seguir a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa "Licitações Ferrari/Ultragás", quanto ao edital do Pregão Eletrônico nº 058/2020:

"IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2020 - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDA/ PR

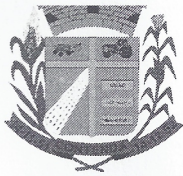
Pregoeiro e demais Membros da Comissão de Licitação, pedimos a IMPUGNAÇÃO DO EDITAL de Pregão Eletrônico Nº 058/2020, pois ocorre que a licitação está sendo realizada pelo Decreto nº 6204 - participação exclusiva de ME/EPP, neste caso, pedimos que seja realizado uma nova licitação com a Participação de todos os tipos de empresas para que todos possam participar e também sendo mais vantajoso para o Órgão Público pois haverá mais concorrentes a disputar a Licitação causando mais Economicidade para o Órgão Público e também não havendo desigualdade entre os fornecedores.

INCLUSIVE NO PRÓPRIO DECRETO 6204 NO ARTIGO 9º DIZ QUE NÃO SE APLICA O BENEFÍCIO PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME/EPP NAS LICITAÇÕES NOS ITENS ABAIXO :

9º Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º quando:

I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; No edital também possibilitando para que todas as empresas participem



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

desta licitação inclusive possibilitando um melhor preço e participação de várias empresas, dando exemplo de caso como a Prefeitura de Guaíba/RS que abriu pregão 03 vezes para ME/EPP não tendo nenhum participante e quando abriram participação geral tiveram 02 concorrentes participantes.

Aguardamos retorno com urgência.

Atenciosamente.

Fernando Santos

LICITAÇÕES FERRARI/ULTRAGAZ

(51) 3092-1850/1865

fernando.santos@ferrari7.com.br licitacoes.ferrari@terra.com.br

III - DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Em análise a impugnação apresentada quanto “a participação exclusiva a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais”, entendemos que a alegação da impugnante não merece prosperar, uma vez que o instrumento convocatório contempla o disposto no artigo 48, inciso I da Lei Complementar 123/2006, que assim dispõe:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (grifo nosso).

Observa-se que nos 07 itens descritos no Anexo 01 do Edital, nenhum deles excede ao valor de R\$ 80.000,00, razão pela qual se aplica a participação **EXCLUSIVA ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS** em consonância com o artigo 48, inciso I da Lei Complementar 123/2006, conforme consta no item 7.5 do edital, que assim dispõe:

“7.5 A PARTICIPAÇÃO NESTA LICITAÇÃO É RESTRITA ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, TENDO EM VISTA O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 48, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 E SUAS ALTERAÇÕES.”

Quanto à interpretação da impugnante, quando menciona “restrição de participação”, não merece acolhida, visto que as cláusulas editalícias encontram-se baseadas na legislação que rege a matéria, sendo que a participação para o presente edital exclusiva a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, independe da sua localidade ou região que se encontra sediada.

Da mesma forma o objeto licitatório, que não nos permite a interpretação alegada pela empresa impugnante.



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e em observância ao princípio do julgamento objetivo, eis que realizado de boa-fé, a Pregoeira DECIDE pelo NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, uma vez que o presente Instrumento Convocatório (Edital) atende ao disposto no artigo 48, inciso I da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações.

Dê-se ciência à Impugnante e divulgação da decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site: www.contenda.pr.gov.br, no link "LICITAÇÕES".

Contenda, 20 de agosto de 2020.

ALESSANDRA CORDEIRO STABACH CHEMIN

Pregoeira

Decreto nº 002/2020